



Bruxelas, 11.10.2019
COM(2019) 459 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Serviços e Investimento criado ao abrigo do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que respeita à adoção de um código de conduta para os membros do tribunal e da instância de recurso e os mediadores

APÊNDICE

PROJETO

DECISÃO N.º [.../2019] DO COMITÉ DE SERVIÇOS E INVESTIMENTO

de...

que adota um código de conduta para os membros do tribunal e da instância de recurso e os mediadores

O COMITÉ DE SERVIÇOS E INVESTIMENTO CETA,

Tendo em conta o artigo 26.2, n.º 1, alínea b), do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro («Acordo»),

Considerando que o artigo 8.44, n.º 2, do Acordo prevê que o Comité de Serviços e Investimento CETA adote um código de conduta a aplicar nos litígios decorrentes do capítulo oito do Acordo, que pode substituir ou complementar as regras em vigor,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, aplicam-se as definições que se seguem:

- (a) as definições constantes do artigo 1.1 (Definições de aplicação geral) do capítulo um (Definições gerais e disposições iniciais) do Acordo;
- (b) as definições constantes do artigo 8.1 (Definições) do capítulo oito (Investimento) do Acordo;
- (c) «assistente», uma pessoa que não a pessoa empregada pelo secretariado do CIRDI e que, em conformidade com as condições de nomeação de um membro, presta apoio a esse membro na realização de uma investigação ou no exercício das respetivas funções;
- (d) «candidato», uma pessoa que tenha apresentado uma candidatura ou tenha conhecimento de que está a ser considerada para efeitos de seleção como membro;
- (e) «mediador», uma pessoa que efetua uma mediação nos termos do artigo 8.20 (Mediação) do Acordo; e
- (f) «membro», um membro do tribunal ou da instância de recurso criada nos termos da secção F (Resolução de litígios em matéria de investimento entre investidores e Estados) do capítulo oito (Investimento) do Acordo.

Artigo 2.º

Responsabilidades no âmbito do processo

Os candidatos, membros e antigos membros devem respeitar os princípios deontológicos e demonstrar esse respeito, bem como observar elevados padrões de conduta, de molde a preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de resolução de litígios.

Artigo 3.º

Obrigaç o de declaraç o

1. Os candidatos devem comunicar  s Partes quaisquer interesses, relaç es ou assuntos, passados e presentes, que possam afetar, ou que possam razoavelmente ser considerados suscet veis de afetar, a sua independ ncia ou imparcialidade, que criem, ou possam razoavelmente ser considerados suscet veis de criar, um conflito de interesses, direto ou indireto, ou que criem, ou possam razoavelmente ser considerados suscet veis de criar, uma impress o de parcialidade ou de falta de princ pios deontol gicos. Para esse efeito, os candidatos devem envidar todos os esforç os razo veis para se inteirarem de tais interesses, relaç es e assuntos. A divulgaç o de interesses, relaç es ou assuntos anteriores abrange, pelo menos, os  ltimos cinco anos anteriores   apresentaç o de uma candidatura pelo candidato ou a partir do momento em que tenha conhecimento de que est  a ser considerado para efeitos de seleç o como membro.
2. Os membros devem comunicar por escrito  s Partes e, se aplic vel,  s partes em lit gio assuntos relacionados com violaç es efetivas ou potenciais do presente c digo de conduta.
3. Os membros devem continuar sempre a envidar todos os esforç os razo veis por forma a se inteirarem de quaisquer interesses, relaç es ou assuntos referidos no n.  1 do presente artigo. Os membros devem declarar esses interesses, relaç es ou assuntos constantemente ao longo do exerc cio das suas funç es, informando as Partes e, se aplic vel, as partes em lit gio.
4. A fim de assegurar que as informaç es pertinentes s o declaradas pelos candidatos e os membros, a divulgaç o das informaç es deve ser feita atrav s de um formul rio normalizado, com a possibilidade de acrescentar ou anexar documentos, e em conformidade com quaisquer outros procedimentos estabelecidos pelas Partes.

Artigo 4. 

Independ ncia, imparcialidade e outras obrigaç es

1. Al m das obrigaç es estabelecidas no artigo 2.  da presente decis o, os membros devem ser e parecer ser independentes e imparciais e devem evitar conflitos de interesses diretos e indiretos.
2. Os membros n o podem ser influenciados por interesses pr prios, press es externas, consideraç es de ordem pol tica, exig ncias da opini o p blica, lealdade para com uma Parte, parte em lit gio ou qualquer outra pessoa envolvida ou participante no processo, nem por receio de cr ticas ou relaç es ou responsabilidades financeiras, comerciais, profissionais, familiares ou sociais.
3. Os membros n o podem, direta ou indiretamente, incorrer numa obrigaç o, aceitar qualquer benef cio, estabelecer relaç es ou adquirir qualquer interesse financeiro que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com a sua independ ncia ou imparcialidade.
4. Os membros n o podem estabelecer contactos *ex parte* no  mbito do processo.
5. Os membros devem desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funç es de membro, durante todo o processo, de forma justa e diligente.
6. Os membros consideram apenas as quest es suscitadas no  mbito do processo e que sejam necess rias para uma decis o ou sentenç a e n o delegam as funç es de decis o numa terceira pessoa.

7. Os membros devem tomar todas as medidas razoáveis por forma a assegurar que os seus assistentes conhecem e respeitam o disposto no artigo 2.º (Responsabilidades no âmbito do processo), no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3 (Obrigação de declaração), no artigo 4.º, n.ºs 1 a 5 (Independência e imparcialidade e outras obrigações dos membros), no artigo 5.º, n.ºs 1 e 3 (Antigos Membros) e no artigo 6.º (Confidencialidade) da presente decisão *mutatis mutandis*.
8. Os membros devem ter em devida conta as outras atividades de resolução de litígios previstas no Acordo e, em especial, as decisões ou sentenças proferidas pela instância de recurso.

Artigo 5.º

Obrigações dos antigos membros

1. Os antigos membros devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do desempenho das suas funções ou sugerir que possam ter beneficiado da decisão do tribunal ou da instância de recurso.
2. Os membros devem assumir o compromisso de, durante um período de três anos após o termo do seu mandato, não atuar na qualidade de representantes de uma das partes num litígio em litígios em matéria de investimento perante o tribunal ou a instância de recurso.
3. Sem prejuízo da possibilidade de continuar a exercer as suas funções numa secção até ao encerramento dos processos dessa secção, os membros comprometem-se a que, após o termo do seu mandato, não podem envolver-se de maneira nenhuma:
 - (a) em litígios em matéria de investimento que estavam pendentes perante o tribunal ou a instância de recurso antes do termo do seu mandato;
 - (b) em litígios em matéria de investimento clara e diretamente relacionados com litígios, incluindo litígios encerrados, que tenham tratado na sua qualidade de membros do tribunal ou da instância de recurso.
4. Caso o presidente do tribunal ou da instância de recurso seja informado ou tenha conhecimento de que um antigo membro agiu alegadamente de forma incompatível com as obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo, ou com qualquer outra parte da presente decisão, durante o exercício das suas funções, o presidente deve examinar o assunto, dar ao antigo membro a oportunidade de ser ouvido e, após verificação, informar desse facto:
 - (a) o organismo profissional ou outras instituições com que o antigo membro esteja associado;
 - (b) as Partes;
 - (c) em caso de litígio específico, as partes em litígio; e
 - (d) o presidente de todos os outros tribunais internacionais relevantes, atendendo à adoção de medidas adequadas.

O presidente do tribunal ou da instância de recurso deve tornar pública a sua decisão de tomar as medidas referidas nas alíneas a) a d) supra e a respetiva fundamentação.

Artigo 6.º

Confidencialidade

1. Os membros ou antigos membros não poderão nunca divulgar nem utilizar informações confidenciais relacionadas com o processo ou obtidas durante o mesmo, exceto para os fins do próprio processo, e não poderão nunca divulgar nem utilizar, em caso algum, essas informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.
2. Os membros não podem divulgar a totalidade ou parte de uma decisão ou sentença antes da sua publicação, em conformidade com as disposições em matéria de transparência do artigo 8.36 (Transparência dos processos) do Acordo.
3. Os membros ou antigos membros não podem divulgar as deliberações do tribunal ou da instância de recurso nem as opiniões de nenhum dos membros nessas deliberações, exceto quando se tratar de uma decisão ou sentença.

Artigo 7.º

Despesas

Cada membro deve manter um registo e apresentar um balanço final do tempo consagrado ao procedimento e as despesas incorridas, bem como o tempo despendido pelo seu assistente e respetivas despesas.

Artigo 8.º

Sanções

1. Para maior clareza, as disposições do presente código de conduta devem ser aplicadas em conjunto com as obrigações previstas no artigo 8.30, n.º 1, do Acordo, e os procedimentos previstos no artigo 8.30, n.ºs 2 e 3, e no artigo 8.30, n.º 4, do Acordo são aplicáveis às violações do presente código de conduta.
2. Para maior clareza, o Comité Misto CETA deve dar a um membro a oportunidade de ser ouvido antes da emissão de qualquer decisão nos termos do artigo 8.30, n.º 4, do Acordo.

Artigo 9.º

Mediadores

1. As regras enunciadas na presente decisão aplicáveis aos candidatos aplicam-se, *mutatis mutandis*, às pessoas que tenham conhecimento de que estão a ser consideradas para efeitos de nomeação como mediadores.
2. As regras enunciadas na presente decisão aplicáveis aos membros aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos mediadores a partir da data em que são nomeados como mediador até à data em que:
 - (a) as partes em litígio chegarem a uma solução mutuamente acordada;
 - (b) o mediador apresentar uma declaração escrita em que se demite das suas funções de mediador; ou
 - (c) uma das partes em litígio, ou ambas as partes em litígio, comunicar, através de carta escrita, ao mediador e à outra parte em litígio que põe termo ao mandato do mediador ou ao procedimento de mediação, consoante o que ocorrer primeiro.
3. As regras enunciadas na presente decisão aplicáveis aos antigos membros aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos antigos mediadores.

Artigo 10.º

Comités consultivos

1. O presidente do tribunal e o presidente da instância de recurso são assistidos por um comité consultivo cada um, para garantir a correta aplicação do presente código de conduta, do artigo 8.30 (Ética) do Acordo, bem como para a execução de quaisquer outras funções, quando tal esteja previsto.
2. Os comités consultivos são compostos pelos respetivos vice-presidentes e pelos dois membros decanos do tribunal ou da instância de recurso.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente decisão é publicada e entra em vigor na data de entrada em vigor da secção F (Resolução de litígios em matéria de investimento entre investidores e Estados) do capítulo oito (Investimento) do Acordo, sob reserva do intercâmbio de notificações escritas pelas Partes, por via diplomática, certificando que cumpriram os requisitos e procedimentos internos necessários.

Feito em..., em...